

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 11 de dezembro de 2013****que recusa o pedido da Hungria para introduzir uma medida especial sob a forma de mecanismo de reação rápida derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado***[notificada com o número C(2013) 9007]***(Apenas faz fé o texto na língua húngara)****(2013/769/UE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 199.º-B,

Considerando o seguinte:

- (1) Por notificação registada na Comissão em 27 de novembro de 2013, a Hungria solicitou autorização para introduzir uma medida especial sob a forma de mecanismo de reação rápida derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE.
- (2) De acordo com essa notificação, as autoridades nacionais tiveram conhecimento de que um certo número de operadores praticou evasão fiscal ao não proceder ao pagamento do IVA às autoridades fiscais competentes.
- (3) A medida solicitada consiste na designação do sujeito passivo a quem os bens são fornecidos, neste caso, açúcar, como responsável pelo pagamento do IVA, em vez do fornecedor.
- (4) Em 4 de dezembro de 2013, a Comissão notificou os Estados-Membros de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

- (5) Com base em dados detalhados relativos às fraudes neste setor fornecidos pela Hungria, observa-se claramente que as fraudes neste setor já eram de natureza significativa em 2011 e 2012.
- (6) Por conseguinte, ficou estabelecido que as fraudes identificadas não são de natureza súbita na aceção do artigo 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE.
- (7) Por conseguinte, a derrogação solicitada não deve ser concedida,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Hungria não pode introduzir a medida especial sob a forma de pedido de mecanismo de reação rápida derogatória do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE solicitada.

Artigo 2.º

A Hungria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2013.

Pela Comissão
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.